



---

## Solução de Consulta nº 98.110 - Cosit

**Data** 26 de março de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 8302.41.00

**Mercadoria:** Maçaneta de alumínio para portas e janelas, não acompanhada de cilindro com chave.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, Nota 2 da Seção XV e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

### Identificação da mercadoria:

(...)

3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
4. É o relatório.

## Fundamentos

5. Trata-se da classificação fiscal de artigo de alumínio para aplicação em portas e janelas para redução do esforço para abri-las e fechá-las, denominada maçaneta para porta ou janela.

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de mercadoria constituída majoritariamente por alumínio e, sendo assim, a investigação classificatória é remetida para a Seção XV da NCM/SH, que cuida dos metais comuns e suas obras.

9. Na Seção XV, conquanto possua natureza meramente indicativa, o título do Capítulo 76 sugere abrigo para a mercadoria em tela, tendo em vista uma classificação fiscal pelo regime da matéria constitutiva. Todavia, é necessário que, antes de se adentrar no referido Capítulo 76, se verifique a possibilidade de classificação da mercadoria em tela no Capítulo 82 ou no 83 dessa mesma Seção XV, tendo em vista o teor da Nota 2 da referida Seção, da qual, por pertinente ao caso, reproduz-se o trecho a seguir:

(...)

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

(grifou-se)

10. Destarte, primeiro, há que se averiguar a existência de posição adequada ao abrigo da maçaneta de que aqui se trata nos Capítulos 82 e 83 e somente a impossibilidade de classificação dessa mercadoria em um destes Capítulos poderá remeter a investigação classificatória para o Capítulo 76 da NCM/SH.

11. O cotejo dos títulos dos Capítulos 82 e 83 indica o Capítulo 83, que trata das obras diversas de metais comuns, como o mais adequado a abrigar a mercadoria de que aqui se cuida e, nesse ponto, vale lembrar trecho das Nesh desse Capítulo que, em suas

considerações gerais, afirma que o Capítulos 83, como também o Capítulo 82, abrange limitadamente um certo número de artigos sem considerar os metais comuns constitutivos.

12. No Capítulo 83 da NCM/SH, em consonância com a RGI 1<sup>1</sup>, o texto da posição 83.02, a seguir reproduzido, alcança a maçaneta:

83.02 Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.

(grifou-se)

13. Aqui, por oportuno, reproduz-se trecho das Nesh da posição 83.02, que esclarece a abrangência dessa posição, com os seguintes termos:

Esta posição compreende alguns tipos de guarnições ou de ferragens acessórias de metais comuns, de utilização muito geral, em móveis, portas, janelas, carroçarias, por exemplo. Esses artigos permanecem aqui mesmo quando destinados a usos especiais, por exemplo, as maçanetas e dobradiças para portas de automóveis.

(...)

Esta posição compreende:

(...)

D) As **guarnições, ferragens e artigos semelhantes empregados na construção civil.**

Entre esses artigos podem citar-se:

(...)

7) Os porta-cadeados (ferrolhos) para portas; as maçanetas ou punhos, as argolas, pendentos puxadores e botões para portas, incluindo os artigos semelhantes para fechaduras ou fechos.

(...)

(grifou-se)

14. A posição 83.02 desdobra-se nas seguintes subposições:

8302.10.00 Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as chameiras)

8302.20.00 Rodízios

83.02.30.00 Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis

---

<sup>1</sup> Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

- 8302.4 Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes
- 8302.50.00 Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes
- 8302.60.00 Fechos automáticos para portas

15. Diante dos textos acima transcritos e de acordo com a RGI-6<sup>2</sup>, conclui-se que a maçaneta em exame classifica-se na subposição de primeiro nível 8302.4, que assim se completa com o segundo nível:

- 8302.41.00 Para construções
- 8302.42.00 Outros, para móveis
- 8302.49.00 Outros

16. Assim sendo, de acordo com a RGI 6, a maçaneta para portas e janelas, classifica-se na subposição 8302.41.00.

17. Note-se pois que a classificação pretendida pela consulente na NCM/SH 7610.90.00 não pode prosperar, à vista de todo o exposto, em especial, da Nota 2 da Seção XV.

18. Por fim, uma vez que não há desdobramentos dessa subposição no âmbito regional, a mercadoria objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 8302.41.00.

## Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e Nota 2 da Seção XV (texto da posição 83.02), RGI 6 (texto das subposições 8302.4 e 8302.41.00 ) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 8302.41.00.

---

<sup>2</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de março de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**NEY CÂMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA